

ESTADOS UNIDOS DO BRAZIL
DIARIO OFFICIAL
DO ESTADO DE SÃO PAULO

ANNO 19.º—21.º DA REPUBLICA—N. 279

SÃO PAULO

QUINTA-FEIRA, 23 DE DEZEMBRO DE 1909

Actos do Poder Legislativo

LEI N. 1.189

DE 22 DE DEZEMBRO DE 1909

Autorizando o Governo a abrir um credito necessario para occorrer ao pagamento e liquidação da sentença judiciaria, obtida contra o Estado pelo dr. Ricardo Villela, cessionario de Luiz Gonzaga Martins.

O Doutor Manoel Joaquim de Albuquerque Lins, Presidente do Estado de São Paulo etc.

Faço saber que o Congresso Legislativo decretou e eu promulgo a lei seguinte:

Artigo 1.º Fica o Governo autorizado a abrir o credito especial de noventa e tres contos dezanove mil quatrocentos e trinta réis (93:019\$430), para occorrer ao pagamento e liquidação da sentença judiciaria obtida contra o Estado, ao dr. Ricardo Villela, cessionario, de Luiz Gonzaga Martins, ou a quem de direitos e da quantia precisa para o pagamento dos juros legais desde a data em que foram contados até final liquidação, sem prejuizos dos meios e recursos judiciaes que jnlgue dever usar.

Artigo 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Palacio do Governo do Estado de São Paulo, em 22 de Dezembro de 1909.

M. J. DE ALBUQUERQUE LINS
OLAVO EGYDIO DE SOUZA ARANHA

LEI N. 1190

DE 22 DE DEZEMBRO DE 1909

Crêa a Caixa Beneficente dos Funcionarios Publicos do Estado de São Paulo

O doutor Manoel Joaquim de Albuquerque Lins, presidente do Estado de São Paulo, etc.

Faço saber que o Congresso Legislativo do Estado de São Paulo decretou e eu promulgo a lei seguinte:

Caixa Beneficente dos Funcionarios Publicos do Estado

Artigo 1.º E' creada «Caixa Beneficente dos Funcionarios Publicos do Estado» sob a fiscalisação e administração da Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda.

Artigo 2.º «A Caixa Beneficente» destina-se a socorrer o funcionario publico invalido ou a familia daquelle que fallecer, cabendo nesse caso, aos seu successores ou legatarios, conforme o direito civil, o auxilio por ella instituido.

§ unico. Na falta de herdeiros necessarios ou de disposições testamentarias, revertêrã a importancia do peculio em proveito do fundo da «Caixa Beneficente».

Artigo 3.º A receita da «Caixa Beneficente, se constituir-se-á do producto de um dia de vencimentos de cada um dos funcionarios publicos do Estado, activos ou inactivos,

contado mensalmente pelo Thesouro do Estado, ou pelas repartições fiscaes, na respectiva folha de pagamento, ou mais das doações, legados ou quaesquer outros donativos.

§ unico. Ao funcionario que se aposentar, se descontará o mesmo que se descontava quando em actividade.

Artigo 4.º Os successores do funcionario que fallecer, terão direito a um peculio correspondente a tres annos de vencimentos do cargo que effectivamente exercer o funcionario na occasião da sua morte, mais a importancia correspondente a um mez de vencimentos e que deverá tambem ser pago por conta da «Caixa Beneficente» como auxilios para a despesa de funeral.

§ 1.º O peculio a pagar não poderá exceder de trinta contos de réis (30:000\$000), nem será inferior a cinco contos de réis, (5:000\$000), e o auxilio para as despesas de funeral, não poderá de um conto de réis, 1:000\$000), nem será inferior a duzentos e cincoenta mil réis, (250\$000).

§ 2.º Si o fallecido for funcionario aposentado, o peculio e o auxilio a pagar serão os correspondentes ao vencimento do cargo que o funcionario exercia na occasião de sua aposentadoria.

Artigo 5.º São contribuintes da «Caixa Beneficente»:

a) Todos os funcionarios publicos do Estado, com exercicio effectivo, pagos por folha no Thesouro do Estado e repartições fiscaes em virtude de titulos de nomeação, bem como os que se aposentarem depois da data da presente lei.

b) Os empregados das recebedorias, collectorias e mezas de rendas.

§ 1.º Exceptuam-se:

a) Os magistrados;

b) A Força Publica;

c) Os guardas fiscaes de recebedorias e mezas de rendas;

d) Os nomeados depois da data da presente lei, que entrarem para o serviço publico com idade maior de 50 annos.

§ 2.º Si por morte do funcionario, nomeado depois da data da presente lei, no processo de habilitação para a percepção das vantagens da «Caixa Beneficente se verificar que o mesmo era maior de cincoenta annos quando entrou para o serviço publico, aquelle ou aquelles a quem deveriam competir os auxilios instituidos nesta lei, nenhum direito terão aos mesmos, sendo-lhes restituídos os descontos feitos ao funcionario.

§ 3.º Os funcionarios nomeados depois da promulgação da presente lei, só terão direito aos favores da «Caixa Beneficente» depois de 4 annos de contribuição.

Caso venham a fallecer antes de terminar este prazo, a «Caixa Beneficente», pagará a quem competir, sómente metade do peculio a que teriam direito si já houvessem completado os quatro annos de contribuição.

§ 4.º Si o funcionario deixar o cargo por invalidez completa, como cegueira ou outra molestia que o impossibilite absolutamente de exercel-o, e não tiver ainda direito a aposentadoria, será a importancia do peculio reduzida a apolices da divida publica do Estado, e pago ao funcionario invalido o juro das ditas apolices, as quaes passarão aos seus herdeiros por sua morte, nos termos do artigo 2.º

§ 5.º Si a invalidez completa, cegueira ou enfermidade que inhabilite a prestação de serviços do cargo, sobrevier antes de decorrido o prazo de quatro annos de seu exercicio, será metade do peculio a que se refere o § 3.º, reduzida a apolices para os fins e effectos do § 4.º

§ 6.º O funcionario publico, cujos vencimentos forem constituidos só de porcentagem ou de porcentagem e vencimentos fixos, soffrerá o desconto mensal de uma quota correspondente a um dia do total das vantagens que perceber durante o mez.

Artigo 7.º O funcionario que deixar o cargo, por demissão